

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO CHAMADA PÚBLICA

EDITAL 040/2021

A **Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA** torna **público** nos termos do item “11” do Edital 040/2021, referente a prestação de serviços especializados para atender a necessidade de fornecimento e instalação de novo sistema elétrico e de outros equipamentos necessários à reativação da sala de costura localizada nas instalações do “Espaço TEIA Cidade Tiradentes”, **RESULTADO DO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO** emitido pela **PRESIDÊNCIA DA ADE SAMPA** acerca das razões apresentadas pela candidata **PJ SERVIÇOS EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

Após ouvida a comissão julgadora e a assessoria jurídica desta agência sobre as razões da impugnação apresentada, passo a proferir o seguinte julgamento sobre a impugnação apresentada pela candidata PJ SERVIÇOS EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A impugnação apresentada versa sobre matéria que deveria ser objeto de recurso, o que é motivo para seu não conhecimento.

Vejamos.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que sua desclassificação teria sido incorreta eis que não havia espaço disponível na plataforma para upload de todos os documentos.

Nos termos da cláusula 11.1 do edital temos

“11.1. Os Licitantes e/ou qualquer interessado poderá(ão) submeter via Plataforma indicada neste edital pedido de impugnação de qualquer termo constante no presente Convite no prazo de sua publicação até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão pública, sendo as razões do pedido analisadas e decididas até o início da sessão pública”

Na plataforma Adeeditais (<http://adesampa.com.br/adeeditais/edital-40-2021-carta-convite/>) onde foi publicado o edital, realizada a sessão pública, e publicados todos os comunicados referentes à esta carta-convite, há campos específicos para apresentação de “impugnação” e “recurso”.

Ainda que assim, não fosse, para que não seja alegado excesso de formalismo que pudesse

impedir o acesso do licitante ao recurso administrativo, não seria possível o julgamento da referida impugnação, ou do recurso se fosse o caso, eis que não fica claro quais os fundamentos de sua insurgência.

Não é possível saber se a licitante se insurge contra o edital, o que seria uma impugnação intempestiva, ou contra o sistema que não a permitiu juntar dois documentos.

Em relação à impugnação do edital nada há que se falar eis que o momento oportuno para tal impugnação era 2 dias antes da realização da sessão pública.

Contudo, mesmo na hipótese de estarmos tratando de um recurso válido sobre o mérito da sessão pública, a licitante não tem razão.

Suas alegações são fundadas no fato de não ter conseguido juntar dois documentos no sistema apesar do edital exigir sua juntada. Entretanto, a cláusula 6.1.2 do edital é expressa:

“6.1.2. Os documentos deverão ser submetidos pela Plataforma em formato PDF **em arquivo único**, ou seja, ainda que para cada Envelope sejam exigidos mais de um tipo de documento, todos deverão ser digitalizados ou comprimidos/juntados em um único arquivo no formato PDF.” (grifo nosso)

Dessa forma, mesmo que fosse o caso de julgamento de mérito do recurso, o que não é, a licitante não teria razão.

Ante o exposto, por intempestiva, não conheço da impugnação apresentada mantendo incólume o presente certame.

Dessa forma, determino a publicação do presente julgamento no sítio eletrônico www.adesampa.com.br para que chegue ao conhecimento de todos os interessados.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.

Renan Marino Vieira
Presidente
ADE SAMPA